

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL:

NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

INFRAESTRUTURA SOCIAL

RESPONSABILIDADE SOCIAL

Instituição da Política Nacional de Participação Social - PNPS

PL 128/2019 da deputada Renata Abreu (Podemos/SP), que “Institui a Política Nacional de Participação Social - PNPS e o Sistema Nacional de Participação Social - SNPS, e dá outras providências”.

Institui a Política Nacional de Participação Social - PNPS e o Sistema Nacional de Participação Social - SNPS. Prevê que os conselhos, comissões e demais instâncias de participação social, já instituídos no âmbito do Governo Federal, deverão se adequar aos dispositivos da nova Lei.

Estabelece, entre outras, as seguintes regras e definições:

Sociedade civil - o cidadão, os coletivos, os movimentos sociais institucionalizados ou não institucionalizados, suas redes e suas organizações;

Comissão de políticas públicas - instância colegiada temática, instituída por ato normativo, criada para o diálogo entre a sociedade civil e o governo em torno de objetivo específico, com prazo de funcionamento vinculado ao cumprimento de suas finalidades;

Ouvidoria pública federal - instância de controle e participação social responsável pelo tratamento das reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios relativos às políticas e aos serviços públicos, prestados sob qualquer forma ou regime, com vistas ao aprimoramento da gestão pública;

Mesa de diálogo - mecanismo de debate e de negociação com a participação dos setores da sociedade civil e do governo diretamente envolvidos no intuito de prevenir, mediar e solucionar conflitos sociais. O Poder Executivo deverá criar Mesa de Monitoramento das Demandas Sociais, instância colegiada interministerial responsável pela coordenação e encaminhamento de pautas dos movimentos sociais e pelo monitoramento de suas respostas. As mesas criadas para o aperfeiçoamento das condições e relações de trabalho deverão,

preferencialmente, ter natureza tripartite, de maneira a envolver representantes dos empregados, dos empregadores e do governo;

Consulta pública - mecanismo participativo, a se realizar em prazo definido, de caráter consultivo, aberto a qualquer interessado, que visa a receber contribuições por escrito da sociedade civil sobre determinado assunto, na forma definida no seu ato de convocação.

Diretrizes do PNPS - prevê, entre as diretrizes gerais do PNPS: o reconhecimento da participação social como direito do cidadão e expressão de sua autonomia; complementariedade, transversalidade e integração entre mecanismos e instâncias da democracia representativa, participativa e direta; direito à informação, à transparência e ao controle social nas ações públicas; autonomia, livre funcionamento e independência das organizações da sociedade civil; e ampliação dos mecanismos de controle social.

Os órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta deverão, respeitadas as especificidades de cada caso, considerar as instâncias e os mecanismos de participação social, previstos neste Decreto, para a formulação, a execução, o monitoramento e a avaliação de seus programas e políticas públicas.

Conselhos de Políticas Públicas - na constituição de novos conselhos de políticas públicas e na reorganização dos já constituídos devem ser observadas, no mínimo, as seguintes diretrizes: presença de representantes eleitos ou indicados pela sociedade civil, garantindo-se a paridade em relação aos representantes governamentais, quando a natureza da representação o recomendar; definição, com consulta prévia à sociedade civil, de suas atribuições, competências e natureza; garantia da diversidade entre os representantes da sociedade civil; estabelecimento de critérios transparentes de escolha de seus membros; rotatividade dos representantes da sociedade civil; compromisso com o acompanhamento dos processos conferenciais relativos ao tema de sua competência. A participação de dirigente ou membro de organização da sociedade civil que atue em conselho de política pública não configura impedimento à celebração de parceria com a administração pública.

Agências Reguladoras / Consultas públicas - as agências reguladoras observarão, na realização de audiências e consultas públicas, as disposições do Decreto.

INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

Proibição da produção e da comercialização de qualquer produto alimentício obtido por método de alimentação forçada de animais

PL 90/2020, do senador Eduardo Girão (Podemos/CE), que “Proíbe a produção e a comercialização de qualquer produto alimentício obtido por meio de método de alimentação forçada de animais”.

Veda a produção e a comercialização de qualquer produto alimentício obtido por meio do método de alimentação forçada de animais. Tal ato sujeita o infrator a detenção, de três meses a um ano, e multa, bem como as seguintes sanções: (i) advertência; (ii) multa simples; (iii) multa diária; (iv) apreensão dos animais,

produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (v) destruição ou inutilização do produto; (vi); suspensão de venda e fabricação do produto; (vii) embargo de obra ou atividade; (viii) demolição de obra; (ix) suspensão parcial ou total de atividades; ou (x) restritiva de direitos.

Informações sobre substâncias potencialmente nocivas à saúde nos rótulos dos alimentos

PL 187/2020, do deputado Marreca Filho (Patriota/MA), que “Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para dispor sobre a rotulagem de alimentos com substâncias nocivas à saúde”.

Os alimentos que possuírem em sua formulação quantidades elevadas, ou acima dos valores máximos recomendados, de substâncias potencialmente nocivas à saúde, deverão trazer em seus rótulos, na parte frontal do produto, alerta, em destaque, sobre a presença das respectivas substâncias, a quantidade total da formulação e por porção de consumo e a quantidade máxima recomendada para o consumo diário. Tal alerta será obrigatório para as quantidades de sódio, açúcares e gorduras de todos os tipos, para quaisquer valores presentes na composição do produto final.

Redução das alíquotas do ICMS nas operações de carne bovina pelo período de um ano

PRS 121/2019, do senador Eduardo Braga (MDB/AM), que “Estabelece alíquota para cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações interestaduais relativas à carne bovina”.

Reduz a alíquota do ICMS nas operações interestaduais relativas à carne bovina pelo prazo de 365 dias, sendo de:

- I. 3,5% nas operações realizadas nas regiões Sul e Sudeste destinadas às Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Estado do Espírito Santo; e
- II. 6% nas demais operações.

A aplicação das alíquotas reduzidas é condicionada à redução, após a publicação desta Resolução, de, pelo menos, 50% na alíquota efetiva interna do ICMS para a carne bovina no Estado de destino. O caso não se aplica às operações destinadas a Estados onde a carne bovina seja isenta ao ICMS ou cuja alíquota efetiva interna do ICMS aplicável à carne bovina não seja superior à respectiva alíquota interestadual que o texto estabelece.

INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA

Importação de veículos automotores novos e usados

PL 237/2020, do deputado Marcel Van Hattem (NOVO/RS), que “Dispõe sobre a importação de veículos automotores novos e usados para fins terrestres”.

Dispõe sobre a importação de veículos automotores novos e usados da seguinte forma:

Qualquer pessoa física ou jurídica poderá realizar a importação de veículos automotores para fins terrestres, novos ou usados, independentemente de autorização prévia e do ano de fabricação.

O veículo deverá atender aos limites legais de emissões veiculares vigentes no país, relativamente ao seu ano de fabricação e categoria.

Meios de comprovação dos limites de emissões - são meios de comprovação do atendimento aos limites de emissões os índices dispostos na especificação ou no manual do veículo, elaborado por seu fabricante, assim como, entre outras formas, os limites de emissões constantes da norma do país de sua fabricação.

Tributação - o montante dos tributos federais incidentes sobre a importação do veículo não poderá ser superior ao montante incidente sobre os veículos similares fabricados no país.

Veículo similar - define-se como veículo similar aquele que seja equivalente em termos de peso bruto total e potência, admitidas variações de até 15%.

INDÚSTRIA DE BEBIDAS

Proibição do patrocínio de bebidas alcoólicas a eventos esportivos

PL 224/2020, da senadora Leila Barros (PSB/DF), que “Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para proibir a publicidade de bebidas alcólicas nos veículos de comunicação e seu patrocínio a eventos esportivos”.

Veda o patrocínio de bebidas alcoólicas a eventos esportivos bem como de bebidas não alcólicas, tais como cervejas sem álcool, que tenham marcas vinculadas ou similares às bebidas alcoólicas.

A lei não se aplica a propaganda surgida na transmissão ou retransmissão, por televisão, em território brasileiro, de eventos esportivos que tenham suas imagens geradas no estrangeiro e sejam patrocinados por empresas de bebidas alcólicas.

Mensagem de advertência quanto à relação entre o consumo elevado de álcool e a violência contra a mulher nos rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas

PL 217/2020, do deputado José Guimarães (PT/CE), que “Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que ‘Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal’”.

Veda o patrocínio de bebidas alcoólicas a eventos esportivos bem como de bebidas não alcólicas, tais como cervejas sem álcool, que tenham marcas vinculadas ou similares às bebidas alcoólicas.

A lei não se aplica a propaganda surgida na transmissão ou retransmissão, por televisão, em território brasileiro, de eventos esportivos que tenham suas imagens geradas no estrangeiro e sejam patrocinados por empresas de bebidas alcólicas.

INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS

Proibição da produção, comercialização e utilização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora

PL 205/2020, do deputado Mauro Nazif (PSB/RO), que “Veda a produção, comercialização e utilização de fogos de artifícios e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora”.

Veda a produção, comercialização e utilização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora. Estabelece como pena pelo descumprimento detenção de 2 a 6 meses, e multa.

O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 90 dias, os níveis que caracterizem poluição sonora.

INDÚSTRIA DO PLÁSTICO

Proibição de sacolas plásticas

PL 145/2020, do senador Ciro Nogueira (PP/PI), que “Proíbe, em todo o território nacional, a utilização, a fabricação, a importação, a comercialização e a distribuição de sacolas para o acondicionamento e o transporte de mercadorias que contenham, em sua composição, polímeros plásticos”.

Proíbe, em todo o território nacional, a utilização, a fabricação, a importação, a comercialização e a distribuição de sacolas para o acondicionamento e o transporte de mercadorias que contenham, em sua composição, polímeros plásticos, excluindo as sacolas que constituam a embalagem original das mercadorias. Os estabelecimentos comerciais poderão distribuir ou vender sacolas reutilizáveis.

Até que entre em vigor a proibição, as sacolas plásticas não poderão ser distribuídas gratuitamente, devendo ser cobradas dos consumidores ao custo de R\$ 0,10 a unidade.

O descumprimento sujeitará o infrator à reclusão, de um a quatro anos, e multa, ou às sanções relativas a infrações administrativas, tais como advertência e embargo de obra ou atividade.

Proibição de uso de materiais descartáveis produzidos a partir de plásticos

PL 251/2020, do deputado Rubens Otoni (PT/GO), que “Veda aos estabelecimentos comerciais o fornecimento de pratos, copos, vasilhames e talheres de plástico descartável para o acondicionamento de alimentos”.

Proíbe os estabelecimentos comerciais de fornecerem pratos, copos, vasilhames e talheres de plástico descartável para o acondicionamento de alimentos. Os estabelecimentos industriais terão um prazo de seis anos para se adequarem.

Sanções - as sanções podem ser: (i) advertência; (ii) multa simples; (iii) multa diária; (iv) apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (v) destruição ou inutilização do produto; (vi) suspensão de venda e fabricação do produto; (vii) embargo de obra ou atividade; (viii) demolição de obra; (ix) suspensão parcial ou total de atividades; ou (x) restritiva de direitos.

Obrigatoriedade, por parte da indústria, de recolhimento de embalagens plásticas

PL 256/2020, do deputado Rubens Otoni (PT/GO), que “Estabelece, no âmbito da Política Nacional de Resíduos Sólidos, a obrigatoriedade de recolhimento e destinação ambientalmente adequada de vasilhames plásticos de refrigerantes, água mineral, sucos e outras bebidas”.

Determina que os fabricantes e importadores de bebidas são responsáveis pelo recolhimento, acondicionamento ou reciclagem dos vasilhames plásticos produtos de sua atividade empresarial. Ademais, eles deverão implantar centros de recebimento e armazenamento provisório de vasilhames plásticos, em condições que atendam as normas federais, estaduais e municipais pertinentes, podendo ser implantadas medidas e ações conjuntas, mediante associação ou contratação de serviço de terceiros.

Fonte: Informe Legislativo Nº 1/2020 – CNI